

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA III**

VALTER MOURA DO CARMO

FERNANDA SELL DE SOUTO GOULART FERNANDES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN:

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
<http://unisinos.br/novocampuspoa/>

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

Os trabalhos relatados nesta apresentação têm como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III, durante o XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, ocorrido entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, em PORTO ALEGRE – RS.

Os resultados obtidos foram conceitos amadurecidos que espelham uma perspectiva ampla sobre temas polêmicos e atuais.

O início das apresentações deu-se com o artigo científico LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DO JUDICIÁRIO: A INTERPRETAÇÃO E CRIAÇÃO DO DIREITO PELOS MAGISTRADOS, que identificou como imperiosa a necessidade de atuação dos magistrados na consecução dos Direitos Fundamentais e dos Princípios Constitucionais na interpretação do Direito.

O artigo O SISTEMA DE PRECEDENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS pesquisou a configuração do sistema de precedentes no Brasil, o histórico de sua positivação no ordenamento jurídico e os elementos constitutivos dos precedentes vinculantes.

Tecendo breves observações sobre a desconsideração da personalidade jurídica e os requisitos estabelecidos pelo direito material para que ela possa ser autorizada, o artigo UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DO NOVO CPC analisou o regramento processual que o Novo Código de Processo Civil ofertou ao instituto em questão.

Já o artigo REFLEXÕES SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA CRIAÇÃO DA CENTRASE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS E A VIOLAÇÃO AO SINCRETISMO PROCESSUAL NA BUSCA POR CELERIDADE propôs testar a hipótese de que a busca pelo atingimento de metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, atrelado à possibilidade de redução do acervo existente nas Varas Cíveis

da Comarca de Belo Horizonte com a criação, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, da CENTRASE, acabou por inovar na ordem processual.

Trabalhando com a teoria constitucional comparatista de Paolo Biscaretti Di Ruffia, o artigo OS EFEITOS DO MANDADO DE INJUNÇÃO EM PERSPECTIVA COMPARATISTA: DAS SUAS ORIGENS NO COMMON LAW À APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO partiu de elementos conceituais sobre o common law e sobre as raízes do mandado de injunção, passando ao estudo do instituto no Brasil, a definição das omissões inconstitucionais normativas que demarcam seu cabimento, além de uma análise crítica de seus efeitos – sua transformação judicial e sua regulamentação pela Lei n. 13.300/2016.

O artigo A ESPECIALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LITIGIOSOS DE FAMÍLIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 COMO GARANTIA DO DIREITO AO PROCEDIMENTO ADEQUADO concluiu que a intenção do legislador em ofertar procedimentos que tenham maior afinidade com o direito material em litígio, especialmente os de família, pode facilitar o acesso à justiça, além de atingir a esperada tutela estatal.

Em NÚMEROS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: EXPANSÃO DE ATUAÇÃO E COMPARAÇÃO COM SISTEMAS EUROPEUS foram apresentados os motivos normativos, doutrinários e jurisprudenciais para a expansão do Poder Judiciário desde promulgação da Constituição de 1988 e, depois, os dados do número de juízes e processos no Brasil comparados com outros países.

O artigo LEVANDO OS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS A SÉRIO: COERÊNCIA E INTEGRIDADE COMO VETORES DO ACESSO À JUSTIÇA COM IGUALDADE E SEGURANÇA teve como propósito analisar as formas de impugnações das decisões judiciais proferidas no âmbito dos juzizados especiais estaduais, propondo a sua adequação ao modelo democrático-constitucional de processo que impõe a necessidade de garantir ao jurisdicionado o acesso à justiça com igualdade e segurança.

Tratando de uma das recentes alterações do Código de Processo Civil, o artigo DA ATIPICIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS: UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DO DEVEDOR? defende cautela no uso de medidas executórias atípicas, introduzidas pelo artigo 139, inciso IV, com a análise particular de cada caso, sem a criação de uma regra geral e irrestrita, haja vista que a aplicação individualizada ou em conjunto das medidas atípicas pode infringir os direitos de personalidade dos devedores e trazer prejuízos irreversíveis e, o pior, sem muitas vezes serem efetivas ao fim maior, que seria o pagamento da dívida objeto da execução.

Discutindo também as inovações do novo Código de Processo Civil, o artigo DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS aborda as inovações tecnológicas que repercutiram no processo civil brasileiro contemporâneo, questionando-se a possibilidade de utilização de outros meios, que não expressamente previstos na legislação, para a comunicação dos atos processuais.

Já o artigo A IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO COMO GARANTIDOR DA CELERIDADE PROCESSUAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, pontua as modificações implementadas pelo novo Código de Processo Civil, traçando um breve paralelo entre os preceitos pretéritos e os hodiernos, ainda com a exposição das modificações e suas justificativas, demonstrando um maior dinamismo processual, que visa a integração de uma ordem jurídica adequada a todos os que buscam o amparo da tutela judicial.

Em AS DISPOSIÇÕES GERAIS, AS PARTES E A COMPETÊNCIA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO, o autor discorre sobre as disposições gerais, sobre as partes e sobre a competência no processo de execução, utilizando-se, como metodologia jurídica de pesquisa, a análise exploratória de conteúdo bibliográfico e jurisprudencial.

O texto BATALHA DE COLEGIALIDADES E A RECLAMAÇÃO SUSTENTÁVEL: PERSPECTIVAS DA REGULAÇÃO TRIBUTÁRIA trata do sistema tributário nacional, associado à doutrina do "stare decisis", que impõe um estudo da colegialidade e consensualidade das políticas econômico-tributárias para a compreensão do sustentável modelo constitucional de processo. Ao fim, conclui que a reclamação se trata de mero procedimento defensivo, que não se presta a assegurar direitos e garantias fundamentais dos contribuintes.

Trabalhando com Negócios jurídicos processuais, o artigo A UTILIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS TÍPICOS E ATÍPICOS PELA FAZENDA PÚBLICA discute a possibilidade de a Fazenda Pública, quando em juízo, realizar negócios processuais típicos e atípicos, bem como quanto à validade dos atos quando confrontados com dois princípios norteadores do regime jurídico administrativo, o interesse público sobre o privado e a indisponibilidade, pela administração, do interesse público.

Espera-se que a publicação dos artigos apresentados nesse grupo de trabalho possa contribuir ainda mais para o desenvolvimento do Direito Processual no país.

Profa. Dra. Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes - UNIVALI

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A UTILIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS TÍPICOS E ATÍPICOS PELA FAZENDA PÚBLICA

THE USE OF TYPICAL AND ATYPICAL BUSINESS PROCEDURES BY THE PUBLIC FUND

**Nayara rangel vasconcellos
Luiz Fernando Bellinetti**

Resumo

Negócios jurídicos processuais são fatos jurídicos voluntários que permitem que as partes procedam a escolha da categoria jurídica ou estabeleçam situações jurídicas processuais. A problemática que se apresenta se refere quanto à possibilidade de a Fazenda Pública, quando em juízo, realizar negócios processuais típicos e atípicos, bem como quanto à validade dos atos quando confrontados com dois princípios norteadores do regime jurídico administrativo, o interesse público sobre o privado e a indisponibilidade, pela administração, do interesse público. Para obtenção dos resultados, adotou-se o método dedutivo por meio de pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência.

Palavras-chave: Negócios jurídicos processuais, Fazenda pública, Princípios, Regime administrativo, Processo democrático

Abstract/Resumen/Résumé

Procedural legal affairs are voluntary legal facts that allow the parties to choose the legal category or establish legal procedural situations. The problem that arises is related to the possibility that the Public Treasury, when in court, conduct typical and atypical procedural transactions, as well as the validity of the acts when faced with two guiding principles of the administrative legal regime, the public interest over the private and the unavailability by the administration of the public interest. To obtain the results, the deductive method was adopted through research of legislation, doctrine and jurisprudence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Procedural legal affairs, Public farm, Principles, Administrative regime, Democratic process

1 INTRODUÇÃO

Os negócios jurídicos têm sua origem no direito civil, ramo que estabelece suas diretrizes e parâmetros, bem como normatiza os planos de existência, validade e eficácia. Não obstante, espraia seu conceito para outros ramos do direito, tendo modernamente grande importância também para o direito público.

Com o ingresso do código de processo civil de 2015, a visão do negócio jurídico privado foi transladada para a norma processual, a qual se denominou de negócios jurídicos processuais. No código de 1973, embora estivessem previstas hipóteses de negócios jurídicos processuais típicos, doutrinadores entendiam pela sua inexistência sob o argumento que tais condutas se incluíam na categoria de atos e não de negócios.

Com a possibilidade de utilização das convenções processuais atípicas de forma expressa, passou-se a estudar os parâmetros, hipóteses e classificações. Seguindo essa linha de raciocínio, os negócios jurídicos processuais podem ser divididos em unilaterais, bilaterais e plurilaterais e ainda em típicos e atípicos.

Os típicos são aqueles que a própria lei estabelece as hipóteses, como a suspensão e redução de prazo, o procedimento a ser adotado, a desistência da oitiva das testemunhas e o calendário processual. Já os atípicos, são situações jurídicas processuais que tratam dos deveres, ônus e faculdades das partes e a possibilidade veio inserida no artigo 190 CPC/15.

A legislação possibilitou o controle da validade dos acordos pelo magistrado, quando uma das partes estiver em vulnerabilidade, ou ainda quando existente nulidade ou cláusula abusiva em contrato de adesão.

A partir da visão ampla do que seriam os negócios jurídicos processuais, e o estudo dos negócios processuais típicos e atípicos, volta-se para a problemática do trabalho, que se refere à possibilidade da realização dos negócios processuais pela fazenda pública em juízo, em decorrência do regime-jurídico administrativo a ela imposto.

O regime administrativo determina que, em qualquer situação, os entes públicos devem respeitar dois princípios norteadores, quais sejam: a indisponibilidade do interesse público e a supremacia do interesse público sobre o privado.

A par disso, também é objeto de questionamento se a realização de negócios processuais típicos ou atípicos violaria esses dois princípios, pois, haveria uma disposição, ainda que parcial, de um “direito” de determinada conduta processual pelo representante da coletividade, embora em outra vertente se admitida, com facilidade, a realização de mediação, conciliação e arbitragem.

Para tal estudo, ancorada na metodologia dedutiva, com base em pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, objetiva-se a consecução do proposto por meio de uma análise inicial dos negócios jurídicos processuais típicos e atípicos, bem como o estudo do regime jurídico administrativo, para, por fim, analisar a compatibilidade das previsões com o espírito democrático e consensual do código de processo civil de 2015.

2 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

O negócio jurídico é um fato jurídico consistente na declaração de vontade, na qual o ordenamento jurídico atribui os efeitos queridos, com respeito aos planos de existência, validade e eficácia.

Para verificar se o negócio jurídico possui plena realização é necessário a análise dos três planos. No plano da existência estão os elementos do negócio jurídico, que compõe a existência no campo do direito e são indispensáveis a todo e qualquer negócio. No plano da validade se analisa a qualidade do negócio jurídico, tendo com parâmetro as normas jurídicas e por fim o plano da eficácia que tem por objeto a verificação da efetiva produção dos efeitos manifestados como queridos. (JUNQUEIRA, 2002, p. 24/41)

A visão de negócio jurídico sempre foi muito clara e aplicável ao direito material, bem como se concede ao Direito Civil a conceituação e a classificação. O negócio jurídico é considerado uma forma de manifestação da vontade e meio para a realização da autonomia privada (GONÇALVES, 2007, p. 280).

Não obstante, para o direito processual, ante a ausência de previsão expressa quanto ao seu cabimento no Código de Processo Civil de 1973, muitos doutrinadores negavam a sua existência, sob o argumento que no campo processual os atos de vontade só produziram os efeitos previstos em lei, o que os incluía na categoria de atos e não de negócios (CÂMARA, 2011, p. 224).

A aplicação dos negócios jurídicos ao direito processual tomou força quando da entrada em vigor do código de processo civil de 2015, e extirpou as divergências outrora existentes, pois, de forma expressa, o artigo 190 permitiu que as partes plenamente capazes ajustassem mudanças no procedimento e procedessem a acordos quanto aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

O fato é que, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o debate acerca da existência ou não dos negócios jurídicos processuais perde a relevância, especialmente ante o teor do seu art. 190, que expressamente autoriza que as partes celebrem acordos processuais (HATOUN; BELLINETTI, v. 260, p. 49-71)

Assim, segundo Fredie Diddier Junior (2015, p. 376), negócio processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se confere o poder de escolha quanto a categoria jurídica ou se estabelece, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais.

A partir da admissão da realização dos negócios jurídicos processuais, surgem as controvérsias quanto à aplicação, limites e abrangência das convenções processuais.

Enfim, vê-se que o Código ampliou extraordinariamente os poderes de disposição das partes sobre os atos do processo. Especialmente diante de direitos disponíveis e de sujeitos capazes, é admissível uma radical alteração da feição do processo, o que certamente repercute na forma de agir e de decidir do magistrado. Já da leitura dos dispositivos acima indicados, vê-se que a permissão para que as partes disponham sobre as regras processuais não é absoluta. (...) Em certos casos, esse poder de disposição dependerá da capacidade plena das partes e da disponibilidade do objeto litigioso do processo (MARINONI, 2015, p. 410).

A norma processual, inicialmente, determina que só é possível a transação quando a situação jurídica dos direitos em jogo permitir a autocomposição. Tal previsão, trata o assunto de forma mais ampla e precisa, do que apenas a determinação dos direitos patrimoniais disponíveis, posto que há direitos indisponíveis que admitem transações (BUENO, 2015, p. 190).

Portanto, é possível que os titulares de direitos indisponíveis possam praticar atos de disposição, só existindo a limitação aos acordos que dificultem a tutela desses direitos (GODINHO, 2015).

Ressalta-se que a discussão quanto à possibilidade de utilização de negócios jurídicos processuais apenas quanto aos direitos que admitam autocomposição, é também levantada nas ações coletivas, pois a princípio, também tratam de direitos indisponíveis. Não obstante, já vem sendo sustentada a possibilidade de utilização dos acordos, como esclarecem Luiz Fernando Bellinetti e Carolina Dorta Cardoso (2017, p.16):

“Assim, é preciso que se faça uma interpretação adequada do esculpido no artigo 190 do Código de Processo Civil, a fim de que seja possível a adoção das convenções processuais em ações coletivas. (...) logo, não é pertinente que sua utilização se resuma à tutela dos interesses individuais, porquanto os interesses transindividuais, em face de sua magnitude e importância, também merecem desfrutar dos instrumentos processuais que garantam pleno acesso à justiça.”

Quanto aos requisitos de validade dos negócios processuais, em compasso com os requisitos gerais dos negócios jurídicos, exige-se a capacidade, objeto e a forma.

A capacidade exigida nos negócios jurídicos processuais é a capacidade processual negocial, que difere da capacidade processual pura, pois é possível que se tenha capacidade processual geral e seja ao mesmo tempo vulnerável. O parágrafo único do artigo 190, permite que o juiz controle a validade das convenções quando alguma das partes se encontre em situação de vulnerabilidade (DIDDER, 2015, p. 385).

Quanto ao objeto, não há parâmetros previstos para estabelecer quais seriam seus limites e conteúdo, dessa maneira, deve-se seguir as diretrizes gerais dos negócios jurídicos privados. Assim, pela aplicação das regras gerais, os negócios processuais só devem estabelecer comportamentos lícitos e permitidos pelo direito, não podendo ser abusivos ou viciados pela simulação e que afastem regra imperativa e de direito indisponível (DIDDER, 2015, p. 387-389).

A forma é livre, salvo quando determinada por lei. É cabível negócio processual oral, escrito, expresso ou tácito.

Não se trata, insisto, de hipertrofiar o processo em detrimento do “direito”, mas de ter consciência dos limites que existem para o exercício da função jurisdicional- sempre e invariavelmente desde o “modelo constitucional”- e que o processo, o procedimento e, de forma ampla, a atuação das partes não estão sujeitos a negociações que atrem com o seu núcleo duro, muito bem representado pelas normas de ordem pública ou cogentes (BUENO, 2015, p. 190).

Quanto ao momento de celebração dos negócios processuais, estes podem ocorrer antes ou durante o processo. À vista disso, é possível que sejam realizados acordos para o futuro, no caso de eventual lide. Como exemplo tem-se o pacto de mediação obrigatória, que determina que, obrigatoriamente, as partes devem se submeter à câmara de mediação antes da judicialização da controvérsia (DIDDER, 2015, p. 383).

O parágrafo único do artigo 190, CPC/2015, concede ao magistrado, de ofício ou a requerimento, a análise da validade das convenções realizadas e o controle de seus termos quando ocorrer a inserção de cláusula ou termo abusivo em contratos de adesão, nulidade ou vulnerabilidade de uma das partes.

Ressalta-se que para a validade do negócio jurídico processual é imperioso que não sejam violados direitos fundamentais, como o contraditório, a isonomia, e a duração razoável do processo, como informa Luiz Guilherme Marinoni (2015, p. 411): “ *É preciso observar que o processo possui objetivos próprios, perseguidos com base em direitos fundamentais, de modo que permitir acordos processuais indistintamente pode paradoxalmente implicar perda de liberdade para as próprias partes envolvidas.* ”

Os negócios jurídicos processuais podem, ainda, ser unilaterais, bilaterais ou plurilaterais, bem como típicos ou atípicos.

Nos negócios processuais unilaterais somente a vontade de uma das partes é relevante para a concretização do negócio, como ocorre na renúncia do prazo e desistência do recurso, respectivamente previstas artigos 225 e 775 do CPC/2015, já nos bilaterais depende de um acordo de vontades, conforme esclarece o artigo 190, CPC/2015. Nos plurilaterais, depende do acordo de vontades das partes e a anuência do juiz, como na calendarização do procedimento e o saneamento compartilhado (NEVES, 2016, p. 579).

Os negócios processuais típicos são aqueles previstos de forma expressa pelo legislador, já os atípicos decorrem da cláusula processual aberta prevista no artigo 190, CPC/2015 e servem para a concretização do princípio do autorregramento da vontade no processo.

O negócio processual atípico tem por objeto as situações jurídicas processuais – ônus, faculdades, deveres e poderes (“poderes, neste caso, significa qualquer situação jurídica ativa, o que inclui direitos subjetivos, direitos potestativos e poderes propriamente ditos” (DIDIER, 2015, p. 380).

Nessa toada, esclarece-se que não se concede às partes a possibilidade de criar novos efeitos aos negócios jurídicos processuais, pois todos os efeitos estão definidos no ordenamento jurídico, apenas concede às partes a possibilidade da escolha da categoria jurídica, dentro de uma amplitude variável (GODINHO, 2015).

O Código de Processo Civil de 2015, por meio dos negócios jurídicos processuais permitiu que as partes do processo imponham a jurisdição, dentro dos limites balizados, determinado ato ou solução consensual.

3 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS TÍPICOS E ATÍPICOS

Dentre as classificações dos negócios jurídicos processuais, para a compreensão da problemática do artigo, faz-se necessário o estudo específico dos negócios jurídicos típicos e atípicos.

Negócios processuais típicos são aqueles expressamente previstos em lei, e que, a princípio, não geram controvérsias quando a sua aplicação e alcance pelas partes. A lei faculta e elenca as possibilidades de sua utilização pelos sujeitos do processo.

O Código de Processo Civil de 1973 já permitia a utilização de negócios jurídicos típicos, embora não nomeados como negócios jurídicos processuais, os quais cita-se: a

cláusula de eleição de foro (art. 111 do CPC/73); a possibilidade da causa tramitar em juízo relativamente incompetente (art. 114 do CPC/73); a renúncia ao prazo (art. art. 186 do CPC/73); a convenção para suspensão do processo (art. 265, II, do CPC/73); o adiamento negociado da audiência (art. 453, I, do CPC/73); a escolha do arbitramento como técnica de liquidação da sentença (art. 475-C, I, do CPC/73).

O Código de Processo Civil de 2015, no que tange aos negócios jurídicos processuais típicos, reafirmou a sua existência, com a manutenção das várias hipóteses de acordos processuais e acrescentou, ainda, algumas inovações, como o calendário processual (art. 191, §1º e 2º, CPC/15), a convenção sobre o ônus da prova (art. 373§3º e 4º, CPC/15), acordo para a suspensão do processo (art. 313, II, CPC/15), eleição negocial do foro (art. 63, CPC), dentre outros.

Nessa perspectiva, a utilização dos negócios jurídicos típicos pelos sujeitos do processo, foi claramente autorizada e mantida pelo legislador, e as controvérsias hoje existentes pairam apenas quanto a forma da sua utilização no caso concreto e não quanto à existência. A dificuldade em estabelecer acordos processuais típicos, decorre muito mais da visão conflituosa do processo, do que propriamente da complexidade dos seus termos.

Já no que se refere aos negócios processuais atípicos o Código de Processo Civil de 2015 instaurou a possibilidade de uma cláusula geral de negociação no artigo 190¹. Trata-se de uma importante inovação da norma processual, que permitiu maior autonomia aos sujeitos processuais, estando limitado apenas aos critérios legais.

A concepção publicística do processo levou à limitação dos espaços para a convenção processual até a promulgação do Código de Processo Civil vigente, o qual modificou sensivelmente essa realidade. A autonomia privada das partes, para a produção dos efeitos por elas desejados no processo, é autorizada por lei para alguns temas específicos e individualmente identificados (negócios processuais típicos), bem como para situações indeterminadas reguladas por uma cláusula geral (negócios processuais atípicos – CPC, art. 190) (MÜLLER, 2017).

O artigo 190 é considerado uma cláusula geral de negociação, o que permite extrair diversos negócios processuais, negocia-se sobre as regras processuais e não sobre o objeto litigioso (DIDIER, 2015, p.381).

¹ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

A norma processual não elencou, e nem poderia, quais seriam os negócios processuais atípicos, apenas afirmou que o objeto das negociações seriam os ônus, faculdades, deveres e poderes e como limitações estabeleceu a vulnerabilidade, nulidade e inserção abusiva em contrato de adesão. Posto isso, faz-se necessário, o estudo de algumas regras gerais para a negociação processual, bem como estabelecer parâmetros mínimos de aplicação.

O artigo 200² do CPC de 2015 determina que as declarações de vontade, no tocante aos direitos processuais, produzem de imediato a modificação ou extinção dos direitos, dispositivo aplicável em conjunto com o artigo 190 CPC.

Aplicam-se os requisitos de validade objetiva dos negócios jurídicos previstos no Código Civil aos negócios processuais atípicos. Assim, só será válido o negócio jurídico processual quando celebrado por agente capaz, seja lícito, possível, determinado, não proibido por lei e quando não atentar contra a lei, moral e os bons costumes, bem como deverá respeitar a ordem pública.

Quando se transporta as normas do direito privado para o direito processual, algumas adaptações deverão ser realizadas para que coadunem com o espírito do instituto. Dessa maneira, a ordem pública processual deve ser entendida relativamente às instituições fundamentais do processo como a coisa julgada, competência absoluta, fundamentação, imparcialidade, capacidade processual e vícios processuais (JÚNIOR *apud* MULLER, 2017).

Quanto à validade das convenções, o CPC/2015 concede ao magistrado, ainda que de ofício, a possibilidade de exercer o controle quando uma parte se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade. O conceito de vulnerabilidade é indeterminado e, esclarece Júlio Guilherme Muller (2017), que *“o desequilíbrio na relação jurídica capaz de afetar a igualdade de oportunidades processuais não significa, necessariamente, vulnerabilidade material ou processual da parte ou mesmo sua fraqueza. A fragilidade da parte deve ser manifesta, evidente, transparente, inequívoca, refletida em prejuízo potencial ou real igualmente manifesto e determinável.”*

Quanto ao tempo, os negócios processuais atípicos podem ser realizados no curso do processo ou antes dele, ou seja, podem ser realizadas convenções pré-processuais ou processuais. Ressalta-se que nas convenções firmadas antes do litígio, deve-se atentar para as normas vigentes quando de sua utilização, ante a aplicação imediata das normas que tratam de direito processual.

² Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais

Os negócios processuais atípicos dizem respeito aos acordos processuais realizados quanto aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes nos processos. Dessa forma, convenções sobre os ônus dizem respeito sobre quem terá a responsabilidade, a carga ou o peso de comprovar algo. Já poderes, segundo Fredie Diddier (2015, p.380) se refere aos direitos subjetivos, potestativos e poderes propriamente ditos, faculdades e deveres que podem ser convencionados sobre quem será o responsável pela realização de determinado ato.

Por regra os negócios processuais produzem efeitos desde a manifestação de vontade das partes, e ao juiz se concede a possibilidade de controlar a validade nas hipóteses previstas em lei³.

Com a previsão dos negócios jurídicos processuais típicos e atípicos o CPC/2015 ampliou as hipóteses de convenções processuais e permitiu que os sujeitos do processo disponham sobre praticamente todo o procedimento previsto na legislação, respeitadas as limitações já referidas.

4 A UTILIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS TÍPICOS E ATÍPICOS PELA FAZENDA PÚBLICA

Após a análise do panorama dos negócios jurídicos processuais, sua previsão legal, limites e aplicação, passa-se a problemática do tema quanto à possibilidade de utilização dos negócios jurídicos típicos e atípicos pela Fazenda Pública.

Inicialmente, faz-se necessário conceituar o que se denomina Fazenda Pública. Segundo Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 6) “ *A expressão Fazenda Pública é utilizada para designar as pessoas jurídicas de direito público que figurem em ações judiciais, mesmo que a demanda não verse sobre matéria estritamente fiscal ou financeira. Quando a legislação processual se utiliza do termo Fazenda Pública está a referir-se à União, aos estados, aos Municípios, ao distrito Federal e às suas respectivas autarquias e fundações*”.

Os entes públicos estão submetidos ao regime jurídico administrativo, que se delineia em dois princípios, quais sejam, a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade pela administração dos interesses públicos. O interesse público é o interesse de todo o corpo social (MELLO, 2009, p. 55).

³ Enunciado n.16 Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “ O controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo. ”

O interesse público constitui interesse de que todos compartilham. A finalidade dos atos administrativos deve vir informada pelo interesse público. A expressão interesse público evoca, imediatamente, a figura do Estado e, mediamente, aqueles interesses que o estado “escolheu” como os mais relevantes, expressados em normas jurídicas, por consultarem aos valores prevalecentes na sociedade (CUNHA, 2016, p. 31).

Dessa maneira, em qualquer esfera de atuação dos entes públicos, é necessário que os interesses se coadunem com os interesses de toda a coletividade, o que se aplica, da mesma maneira, à Fazenda Pública quando estiver em juízo.

Ante a necessidade de resguardar o interesse público, a própria legislação processual estabeleceu benefícios para a Fazenda Pública, quando da sua atuação processual. Pode-se citar como exemplos, o artigo 91, CPC/2015 que determina que as despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda pública serão pagas ao final pelo vencido, o artigo 152, IV que permite que os autos sejam retirados quando se tratar da fazenda pública, o cumprimento de sentença diferenciado e o prazo em dobro previsto no artigo 183 do CPC/15.

Nessa toada, diante da necessidade de proteção do interesse público, discute-se a possibilidade da realização de negócios jurídicos processuais típicos e atípicos pelos entes públicos quando partes nos processos judiciais e a possibilidade da disponibilidade parcial do interesse da coletividade quando da realização dos acordos processuais.

De início, ressalta-se que embora os interesses públicos sejam indisponíveis, nada impede que sejam solucionados os conflitos pelos métodos alternativos de conflitos. A Lei 9.307/97 permite a utilização da arbitragem para dirimir conflitos da administração pública direta e indireta⁴ e o artigo 174, CPC/15, determina que se crie câmaras de mediação e conciliação para solução de conflitos no âmbito administrativo⁵.

Dessa maneira, faz-se necessário a distinção da indisponibilidade material do direito, e a indisponibilidade processual. O princípio da indisponibilidade do interesse público esclarece que a administração não possui a livre disposição dos bens e interesses públicos pelo fato de atuar em nome de terceiros, a qual deve gerir e conservar em nome de toda a coletividade (FILHO, 2014, p. 36).

⁴ Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. § 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

⁵ Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Não obstante, atualmente, entende-se essa indisponibilidade material do direito como uma indisponibilidade relativa, pois o que se exige é a razoabilidade na gestão do patrimônio público, e não um engessamento da máquina pública, como bem esclarece José Santos Carvalho Filho (2014, p. 1036); “ *A indisponibilidade dos bens públicos significa apenas que o poder público não pode disponibilizar seus recursos com total liberdade, como o fazem os particulares em geral, mas por outro lado, nada impede que os empregue dentro do parâmetro da necessidade, utilidade e razoabilidade*”.

Nesse norte, permite-se que sejam feitos acordos quanto ao direito material, desde que a avença traga benefícios à coletividade e atenda a finalidade de consecução do bem comum, seja por meio da arbitragem, mediação ou conciliação.

Ressalta-se que a indisponibilidade total ou relativa do direito material, não impede que se utilizem os negócios jurídicos processuais, típicos ou atípicos, pois a transação processual não irá extirpar o direito material, já que se tratam de finalidades distintas⁶.

Quanto à indisponibilidade processual pela Fazenda Pública, surgiram controvérsias na amplitude da aplicação dos negócios jurídicos processuais. Quanto aos típicos a possibilidade se mostra mais fácil de ser aceita, já quanto aos atípicos, pela ausência de parâmetros exatos, torna-se mais tormentosa a utilização.

No tocante a capacidade processual postulatória da Fazenda Pública sua representação é feita, via de regra, pelos procuradores judiciais, titulares de cargo público, que quando atuam perante os órgãos judiciários, apresentam a Fazenda Pública, e dispensam a apresentação de procuração. Assim, os negócios processuais celebrados pelas pessoas investidas nestes cargos são válidos e vinculam a Fazenda Pública a qual apresentam.

A Fazenda Pública se faz presente em juízo por seus procuradores. (...) o órgão torna presente, portanto apresenta a respectiva pessoa jurídica cujo organismo faz parte. Esta é a razão pela qual não se haverá de exigir a outorga de mandato (CUNHA, 2016, p. 11).

No tocante a legitimidade não se encontra qualquer impedimento ou vedação legal para a celebração de convenções processuais pela Fazenda Pública⁷, pois a própria norma processual prevê e possibilita que a União por acordo ou tratado, típico negócio jurídico processual, dispense a caução quando o autor deixar de residir no Brasil (artigo 83, §1º, CPC/2015), e permite que o Estado e o Distrito Federal ajustem compromisso para a prática

⁶ Enunciado 135 do FPP “A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”. (*Grupo: Negócios Processuais*)

⁷ Enunciado 256 do FPP: “A Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico processual”.

de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado (artigo 75, §4º, CPC/2015). Assim, eventual invalidade recairia sobre o objeto e não sobre a capacidade (DIDDIER, 2015, p. 385).

Quanto aos negócios jurídicos típicos é possível a sua utilização pela Fazenda Pública, sem grandes divergências, pois os parâmetros de aplicação são claros e não há discussões quanto à violação do interesse público, atrelado ao fato que diversas hipóteses já eram previstas no código de processo civil de 1973.

Assim, como exemplo de negócios processuais típicos que podem ser utilizados pelos presentantes da Fazenda Pública em juízo, citam-se as convenções para a dilação de prazo, a desistência da oitiva de testemunhas, a suspensão do processo, o meio de impugnação a ser adotado e o adiamento de audiência.

Tais atos se incluem na autonomia funcional e estão disponíveis pela legislação civil, o que permite a utilização, sem questionamentos.

A questão se torna tormentosa quanto à possibilidade da realização dos negócios jurídicos processuais atípicos, ante a ausência de uniformidade, parâmetros, e limites da autonomia funcional. Quando se trata de interesses privados há a possibilidade, até, da renúncia de direitos, porém quando se traz para discussão de interesses públicos, questiona-se qual seria a linha limítrofe para a realização das convenções processuais.

Já restou delineado que para a realização de qualquer negociação processual, faz-se necessário que o direito envolvido admita a autocomposição, e que embora o interesse público seja indisponível, tal indisponibilidade se reveste de certa relatividade, o que faz superar essa vedação legal.

Dessa maneira, embora o regime jurídico-administrativo apresente algumas peculiaridades que o distingue do regime jurídico privado, nada impede a celebração de um negócio jurídico processual atípico, desde que no caso concreto se compatibilize com os dois princípios norteadores: a supremacia e a indisponibilidade do interesse público.

Ademais, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o modelo cooperativo do processo e inseriu o autorregramento da vontade para mitigar a figura de um processo adversarial e harmonizar os interesses em conflito (DIDDIER, 2015, p. 133).

Portanto, impedir a Fazenda Pública da realização de convenções processuais, é negar o próprio espírito da legislação processual, que buscou reformular a própria ideia de processo.

Dessa cláusula geral surge o subprincípio da atipicidade da negociação processual, a mais importante concretização do princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil e, por isso, o exemplo mais evidente da densidade

normativa que esse mesmo princípio possui no direito brasileiro (DIDIER, 2015, p. 135).

Os dois fundamentos principiológicos dos negócios jurídicos processuais são o princípio do autorregramento da vontade no processo e o princípio da cooperação, estes também responsáveis pela nova estrutura de processo cooperativo. Dessa maneira, incabível a exclusão desta possibilidade aos entes públicos. Ademais esclarecem Luiz Fernando Bellinetti e Nida Saleh Hatoun (2017, p.272): *“A compreensão do instituto a partir destes dois princípios revela uma tendência que culmina nas noções de processo civil democrático, porquanto conta com a efetiva participação das partes para a construção do processo e também dos seus resultados.”*

Dessa maneira, com base no interesse da coletividade, norteador do direito público, deve-se admitir as transações processuais que tragam benefícios, fáticos ou jurídicos, ou minimizem os prejuízos ao ente público, mesmo que ausente qualquer normatividade a respeito, pois assim se alcançará o objetivo da proteção do interesse público.

A verificação da legalidade e possibilidade deve se dar pela análise dos princípios que regem os atos administrativos e não pela presença ou ausência de norma autorizativa.

Donde, o interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade e pelo simples fato de o serem (MELLO, 2009, p.61).

Atrelado a isso, soma-se a análise dos requisitos de validade dos negócios jurídicos processuais, como a capacidade negocial, objeto, forma, a boa-fé processual e possibilidade de autocomposição, e se presentes a negociação deverá ser aceita.

A par disso, ante a ausência de previsão legal, a possibilidade ou não de realização da convenção processual, deve-se basear pelas limitações estabelecidas pelo direito público e pelo direito processual, em conjunto.

Nesse norte, é cabível a criação de ônus, poderes, faculdades e deveres entre as partes, mesmo se tratando de ente público, pois se negocia sobre o processo, com a alteração de suas regras e não sobre o objeto litigioso (DIDIER, 2015, p. 381).

Ademais, se é cabível a autocomposição pelos entes públicos, que envolve o direito material, como previsto na lei 13.140/15, a negociação do direito processual, da mesma maneira, deve logicamente também ser permitida.

Pela ausência de parâmetros e a especificidade do regime jurídico administrativo a possibilidade de realização de uma convenção processual atípica deverá ser feita casuisticamente, oportunidade que será verificado se o negócio não viola os princípios norteadores do direito administrativo.

Ressalta-se que a própria norma possibilita no parágrafo único do artigo 190, CPC/15 o controle de validade pelo magistrado Dessa maneira, deve-se aplicar o regime jurídico-administrativo que trata das hipóteses de nulidade dos atos administrativos as convenções processuais.

No Direito Administrativo, também, os vícios podem atingir os cinco elementos do ato, caracterizando os vícios quanto à competência e à capacidade (em relação ao sujeito), à forma, ao objeto, ao motivo e à finalidade. (DI PIETRO, 2017, p.321)

Por fim, a utilização dos negócios jurídicos processuais pela fazenda pública em juízo, sejam típicos e/ou atípicos não encontram vedação legal explícita, e encontram seus limites nos princípios norteadores do regime jurídico administrativo e processual, quais sejam a supremacia e o interesse público, sendo possível, ainda, caso seja violado o bem comum, a ingerência do poder judiciário para realizar o controle da nulidade das convenções processuais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os negócios jurídicos processuais permitem a manifestação da autonomia das partes e o autorregramento dos trâmites processuais, importante previsão do Código de Processo Civil de 2015, pois permitiu maior independência e flexibilidade quanto à forma de utilização das regras de direito processual e auxiliou na ideia de extinguir, ou ao menos reduzir a visão de um processo adversarial.

Quanto à possibilidade de utilização das convenções processuais pela fazenda pública em juízo, após a análise realizada, procurou-se demonstrar ser cabível. Nos negócios processuais típicos a aplicação se mostra de fácil acerto, pois os parâmetros estão elencados na própria norma processual e não há discussão quanto à violação do interesse público.

Já no tocante aos negócios processuais atípicos, embora não existam parâmetros específicos delineados, a convenção quanto ao ônus, poderes, faculdades e deveres, não pode ser vedada, pois violaria a finalidade da norma processual, bem como o espírito democrático do processo.

Ademais, o parágrafo único do artigo 190 do Código de Processo Civil permite a

fiscalização pelo poder judiciário, no caso de nulidade, que deve ser interpretado, no caso dos entes públicos, a violação das normas gerais processuais, bem como o regime jurídico administrativo.

Dessa maneira, demonstrou-se desde que respeitado o interesse público e as regras quanto à capacidade negocial processual, o objeto e a forma, ser possível a participação da fazenda pública na celebração de negócios jurídicos processuais atípicos em juízo.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Negócio jurídico: existência, validade e eficácia. São Paulo: Saraiva, 2002.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual Civil, 21ª edição. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2011.

CARDOSO, Carolina Dorta; BELLINETTI, Luiz Fernando. A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS EM AÇÕES COLETIVAS. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, v. 3, p. 18-35, 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro. A fazenda Pública em Juízo, 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 30ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DIDDIER, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral. Salvador: Jus Podivm, 2015.

FILHO, José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014.

GODINHO, Robson Renault. Negócio processuais sobre o ônus da prova no código de

processo civil [livro eletrônico] 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume I parte geral. São Paulo: Saraiva, 2007

HATOUN, Nida Saleh; BELLINETTI, Luiz Fernando. Fundamentos principiológicos dos negócios jurídicos processuais previstos no art. 190 do CPC/2015. Revista do direito público (londrina), v. 12, p. 242-278, 2017.

HATOUN, Nida Saleh ; BELLINETTI, Luiz Fernando . Aspectos relevantes dos negócios jurídicos processuais previstos no art.190 do CPC/2015. Revista de Processo, v. 260, p. 49-71

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil. Vol. 1.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro, 2009.

MÜLLER, Julio Guilherme. Negócio processuais [livro eletrônico] 1. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de direito processual civil. 8°. Salvador: ed. Jus Podivm, 2016.